

PROCESSO	- A. I. Nº 269191.0600/02-6
RECORRENTE	- DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA. (CASTRO ATACADISTA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF nº 0013/12/05
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS
INTERNET	- 07/03/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0074-12/06

EMENTA: ICMS. REFORMA DE JULGAMENTO. DECISÃO DE CÂMARA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NOVA DECISÃO. Reformada a Decisão de 2ª Câmara de Julgamento Fiscal que concluiu pela procedência da infração 1 dos autos, em virtude de ter sido considerada nula pela primeira instância. Ao prolatar decisão de mérito, após afastar nulidade decretada pela JJF, a Câmara suprimiu uma instância administrativa, o que caracterizou o cerceamento de defesa. Devolvam-se os autos ao órgão prolator da decisão reformada, para a apreciação de razões de mérito da infração. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O recorrente apresenta Pedido de Reconsideração, requerendo a reforma da Decisão da 2ª CJF, que modificou a Decisão da JJF afastando a nulidade vislumbrada pela Primeira Instância e considerando procedente a autuação.

Alega, preliminarmente, a nulidade da Decisão por supressão de instância, uma vez que a CJF afastou a nulidade e restabeleceu a infração, quando, no seu entender, deveria remeter os autos à 1ª Instância para apreciação do mérito.

A PGE/PROFIS emitiu o seguinte Parecer: “*Considerando que a alegação do recorrente diz respeito a nulidade absoluta, entendo que o Recurso deve ser Conhecido independentemente da análise quanto aos seus pressupostos específicos de admissibilidade. Portanto, opino pelo CONHECIMENTO.*

Quanto às razões do Recurso Voluntário, vislumbro razão ao recorrente, posto que a d. 2ª CJF não poderia ter apreciado o mérito da infração que foi considerada nula pela Primeira Instância. Ao afastar a nulidade por entender que não havia equívocos no item 01, a CJF deveria ter remetido os autos de volta para pronunciamento do mérito da JJF. Ao prolatar Decisão de mérito após afastar a nulidade decretada pela JJF, a CJF suprimiu uma Instância administrativa judicante, já que o mérito da questão não poderá ser apreciado pela JJF.

Caracterizado o prejuízo à defesa do contribuinte, resta opinar pelo PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, para que a Decisão de CJF seja anulada e os autos remetidos à Primeira Instância para julgamento de mérito.” A Procuradora Assistente homologou o Parecer.

VOTO

Concordo integralmente com o opinativo da ilustre Procuradora Fiscal, primeiramente quanto às razões sustentadas para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração, já que se trata de nulidade absoluta da Decisão de primeiro grau.

Quanto ao mérito, sem sombra de dúvida a Decisão representou incontestável cerceamento do direito de defesa do contribuinte, com o suprimento da instância administrativa, a quem o processo deverá retornar, para analisar e decidir sobre o mérito da infração, em decorrência do afastamento pela CJF da nulidade decretada.

Em face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao Pedido de Reconsideração no sentido de que seja ANULADA a Decisão recorrida, devendo os autos serem encaminhados à Primeira Instância para novo julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Pedido de Reconsideração apresentado e declarar **NULA** a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº 269191.0600/02-6 lavrado contra **DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA. (CASTRO ATACADISTA)**, devendo o PAF retornar à Primeira Instância para a apreciação do mérito da primeira infração.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS